



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.871, DE 2017

(Do Sr. Célio Silveira)

Altera o artigo 17 e acrescenta o artigo 17-A à Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, para permitir a transação, acordo ou conciliação e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2813/2015.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o artigo 17, e acrescenta o artigo 17-A à Lei nº 8.429, de 2 de julho de 1992 a fim de permitir a transação, acordo ou conciliação e dá outras providências.

Art. 2º Revoga-se o parágrafo 1º e altera o parágrafo 9º, ambos do artigo 17, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 17.

§1º (Revogado).

.....
§9º Recebida a petição inicial, o juiz designará audiência de conciliação com antecedência mínima de 30 dias, devendo o réu ser citado com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.

..... " NR

Art. 3º A Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 17-A:

"Art. 17- A. É permitida a transação, acordo ou conciliação nas ações de que trata o art. 17, permanecendo vedados os acordos de leniência.

§ 1º A proposta da transação, acordo ou conciliação referida no caput deverá contemplar, necessariamente, a reparação integral do dano ou a restituição total do produto do enriquecimento ilícito.

§ 2º A autocomposição obtida será reduzida a termo e o acordo implicará na extinção da ação ajuizada, bem como impedirá a propositura de novas ações com base nesta Lei, em virtude dos mesmos fatos e em face das mesmas partes que celebraram o referido acordo.

§ 3º Não realizado o acordo, o réu será intimado, na referida audiência, para apresentar contestação no prazo de 15 dias.

§ 3º Aplicam-se ao previsto neste artigo, no que couber, as

disposições contidas na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. ”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação e se aplica aos processos em curso.

JUSTIFICAÇÃO

Diversas normas do ordenamento jurídico brasileiro necessitam ser atualizadas para adequação à tendência de valorização da busca por meios alternativos para solução das mais diversas espécies de controvérsias, alinhando-se com o novo Código de Processo Civil e o novo marco regulatório da mediação, Lei 13.140/2015. Ademais, o estímulo à autocomposição contribui com a chamada “crise numérica” do Poder Judiciário, associada aos legítimos anseios de participação nas decisões, dando-se, por conseguinte, especial importância às soluções de consenso.

Se faz premente a necessidade de mudança da cultura do litígio para a da conciliação, tendo em vista esta constituir-se importante mecanismo alternativo de resolução de controvérsias, e que detém qualidades e produz resultados que permitem se atingir a tão almejada pacificação social.

Nas palavras do juiz federal Gustavo Catunda Mendes, “a conciliação não se destina de maneira alguma a ofuscar o relevante papel social atribuído ao Poder Judiciário de exercício da jurisdição. Cuidam-se a promoção de conciliação e a existência de litígio de realidades que podem conviver na mais perfeita harmonia, sobretudo considerando que ambos visam, em última *ratio*, que de fato os conflitos sejam dirimidos e a paz prevaleça na sociedade.”¹

Nesse sentido é forçosa a alteração da Lei nº 8.429/1992, denominada Lei de Improbidade Administrativa, que se encontra em desacordo com a tendência atual de facilitar a autocomposição, não permitindo transação, acordo ou conciliação no âmbito das ações disciplinadas pela lei. A alteração tornará mais célere a reparação de danos causados ao patrimônio público.

A juíza federal Giovanna Mayer, em lúcida explanação sobre o tema, afirmou que “essa vedação até se justificava tendo em vista que estávamos engatinhando na matéria de combate aos atos ímparobos. Atualmente, entretanto, tal

¹ MENDES, Gustavo Catunda. Sociedade deve mudar cultura do litígio e aceitar conciliação. Consultado em: <http://www.conjur.com.br/2014-ago-19/gustavo-mendes-sociedade-mudar-cultura-aceitar-conciliacao>

dispositivo deve ser interpretado de maneira temperada.” Isso porque até na seara penal já são adotadas transação ou conciliação.

Assim, a modificação sugerida por esta proposição permite a realização de transação, acordo ou conciliação nas ações de improbidade. Nesse contexto, o membro do Ministério Público poderá, adequando-se aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, transacionar com o agente ímparo.²

Este apoio à conciliação é proveniente, ainda, do próprio Ministério da Justiça que tem fomentado programas de incentivo e indução à capacitação de operadores do direito em técnicas de mediação e composição de conflitos.

Nesse diapasão, também o Conselho Nacional de Justiça – CNJ é um dos principais agentes estimuladores da autocomposição, o que abriu caminho para a nova perspectiva dada ao tema no novo Código de Processo Civil. O CNJ, em 2010 editou a Resolução nº 125, de 2010, que dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário, em que as conciliações passaram a ser a técnica preferencial de solução dos conflitos.

Destarte, diante das múltiplas vantagens inerentes à conciliação, sua promoção tem sido prática constante nos Tribunais brasileiros, sobretudo em decorrência de seu grande potencial de pôr termo às inúmeras contendas que tem assorebado o Poder Judiciário com complexos processos pendentes de julgamento. Ainda, trata-se de solução muito menos onerosa às partes e ao Estado, especialmente porque as controvérsias podem ser solucionadas antes mesmo da instauração do litígio.

Em face desse cenário, o presente projeto de lei regulamenta a possibilidade de transação, acordo ou conciliação no âmbito das ações que versem sobre improbidade administrativa, fixando inclusive parâmetros para reduzir a discricionariedade dos seus operadores e conferir maior segurança e objetividade nas negociações. Para tal, a proposição estabelece que o acordo realizado deve contemplar, no mínimo, a reparação integral do dano ou a restituição total do produto do enriquecimento ilícito. Além disso, o acordo deverá ser realizado em audiência de acordo ou conciliação e ser reduzido a termo.

O dever de reparação integral do dano não parece ser flexível,

² OLIVEIRA, José Carlos e PIRES, Alex Facciolo. Reflexões sobre a Lei de Improbidade Administrativa. Revista Eletrônica da Faculdade de Direito de Franca, V. 8 / n. 1, 2013.

mesmo porque a lei civil que disciplina a transação estabelece que só direitos patrimoniais de caráter privado são passíveis de serem transacionados. Ainda, há que se considerar a primazia do interesse público e a indisponibilidade de bens públicos. Por isso, o acordo firmado no âmbito de aplicação da lei de improbidade imprescinde da reparação integral do dano ao erário.

Assim, a Lei de Improbidade Administrativa prestigiará o sistema de consensualidade e facilitará, além de tornar mais célere, a reparação de danos causados ao patrimônio público.

Dada a relevância da proposta, ancorada na vantagens promovidas pela autocomposição, roga-se o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 13 de junho de 2017.

Deputado CÉLIO SILVEIRA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992

Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO V
DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO E DO PROCESSO JUDICIAL

Art. 17. A ação principal, que terá o rito ordinário, será proposta pelo Ministério Público ou pela pessoa jurídica interessada, dentro de trinta dias da efetivação da medida cautelar.

§ 1º É vedada a transação, acordo ou conciliação nas ações de que trata o *caput*.

§ 2º A Fazenda Pública, quando for o caso, promoverá as ações necessárias à complementação do resarcimento do patrimônio público.

§ 3º No caso de a ação principal ter sido proposta pelo Ministério Público, aplica-

se, no que couber, o disposto no § 3º do art. 6º da Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965.
(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.366, de 16/12/1996)

§ 4º O Ministério Público, se não intervier no processo como parte, atuará obrigatoriamente, como fiscal da lei, sob pena de nulidade.

§ 5º A propositura da ação prevenirá a jurisdição do juízo para todas as ações posteriormente intentadas que possuam a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto.
(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/8/2001)

§ 6º A ação será instruída com documentos ou justificação que contenham indícios suficientes da existência do ato de improbidade ou com razões fundamentadas da impossibilidade de apresentação de qualquer dessas provas, observada a legislação vigente, inclusive as disposições inscritas nos arts. 16 a 18 do Código de Processo Civil. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4/9/2001)

§ 7º Estando a inicial em devida forma, o juiz mandará autuá-la e ordenará a notificação do requerido, para oferecer manifestação por escrito, que poderá ser instruída com documentos e justificações, dentro do prazo de quinze dias. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4/9/2001)

§ 8º Recebida a manifestação, o juiz, no prazo de trinta dias, em decisão fundamentada, rejeitará a ação, se convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4/9/2001)

§ 9º Recebida a petição inicial, será o réu citado para apresentar contestação.
(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4/9/2001)

§ 10. Da decisão que receber a petição inicial, caberá agravo de instrumento.
(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4/9/2001)

§ 11. Em qualquer fase do processo, reconhecida a inadequação da ação de improbidade, o juiz extinguirá o processo sem julgamento do mérito. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4/9/2001)

§ 12. Aplica-se aos depoimentos ou inquirições realizadas nos processos regidos por esta Lei o disposto no art. 221, *caput* e § 1º, do Código de Processo Penal. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4/9/2001)

§ 13. Para os efeitos deste artigo, também se considera pessoa jurídica interessada o ente tributante que figurar no polo ativo da obrigação tributária de que tratam o § 4º do art. 3º e o art. 8º-A da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003. (Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 157, de 29/12/2016, somente produzindo efeitos após o decurso do prazo referido no art. 6º da referida Lei Complementar)

Art. 18. A sentença que julgar procedente ação civil de reparação de dano ou decretar a perda dos bens havidos ilicitamente determinará o pagamento ou a reversão dos bens, conforme o caso, em favor da pessoa jurídica prejudicada pelo ilícito.

.....
.....

LEI N° 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015

Código de Processo Civil.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

PARTE GERAL

LIVRO I
DAS NORMAS PROCESSUAIS CIVIS

TÍTULO ÚNICO
DAS NORMAS FUNDAMENTAIS E DA APLICAÇÃO DAS NORMAS PROCESSUAIS

CAPÍTULO I
DAS NORMAS FUNDAMENTAIS DO PROCESSO CIVIL

Art. 1º O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código.

Art. 2º O processo começa por iniciativa da parte e se desenvolve por impulso oficial, salvo as exceções previstas em lei.

LEI Nº 13.140, DE 26 DE JUNHO DE 2015

Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a mediação como meio de solução de controvérsias entre particulares e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública.

Parágrafo único. Considera-se mediação a atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia.

CAPÍTULO I
DA MEDIAÇÃO

Seção I
Disposições Gerais

Art. 2º A mediação será orientada pelos seguintes princípios:

- I - imparcialidade do mediador;
- II - isonomia entre as partes;
- III - oralidade;
- IV - informalidade;
- V - autonomia da vontade das partes;
- VI - busca do consenso;

VII - confidencialidade;

VIII - boa-fé.

§ 1º Na hipótese de existir previsão contratual de cláusula de mediação, as partes deverão comparecer à primeira reunião de mediação.

§ 2º Ninguém será obrigado a permanecer em procedimento de mediação.

RESOLUÇÃO Nº 125, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2010

Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições constitucionais e regimentais,

CONSIDERANDO que compete ao Conselho Nacional de Justiça o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário, bem como zelar pela observância do art. 37 da Constituição da República;

CONSIDERANDO que a eficiência operacional, o acesso ao sistema de Justiça e a responsabilidade social são objetivos estratégicos do Poder Judiciário, nos termos da Resolução/CNJ nº 70, de 18 de março de 2009;

CONSIDERANDO que o direito de acesso à Justiça, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal além da vertente formal perante os órgãos judiciários, implica acesso à ordem jurídica justa;

CONSIDERANDO que, por isso, cabe ao Judiciário estabelecer política pública de tratamento adequado dos problemas jurídicos e dos conflitos de interesses, que ocorrem em larga e crescente escala na sociedade, de forma a organizar, em âmbito nacional, não somente os serviços prestados nos processos judiciais, como também os que possam sê-lo mediante outros mecanismos de solução de conflitos, em especial dos consensuais, como a mediação e a conciliação;

CONSIDERANDO a necessidade de se consolidar uma política pública permanente de incentivo e aperfeiçoamento dos mecanismos consensuais de solução de litígios;

CONSIDERANDO que a conciliação e a mediação são instrumentos efetivos de pacificação social, solução e prevenção de litígios, e que a sua apropriada disciplina em programas já implementados no país tem reduzido a excessiva judicialização dos conflitos de interesses, a quantidade de recursos e de execução de sentenças;

CONSIDERANDO ser imprescindível estimular, apoiar e difundir a sistematização e o aprimoramento das práticas já adotadas pelos tribunais;

CONSIDERANDO a relevância e a necessidade de organizar e uniformizar os serviços de conciliação, mediação e outros métodos consensuais de solução de conflitos, para lhes evitar disparidades de orientação e práticas, bem como para assegurar a boa execução da política pública, respeitadas as especificidades de cada segmento da Justiça;

CONSIDERANDO que a organização dos serviços de conciliação, mediação e outros métodos consensuais de solução de conflitos deve servir de princípio e base para a criação de Juízos de resolução alternativa de conflitos, verdadeiros órgãos judiciais especializados na matéria;

CONSIDERANDO o deliberado pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça na sua 117^a Sessão Ordinária, realizada em 23 de 2010, nos autos do procedimento do Ato 0006059-82.2010.2.00.0000;

RESOLVE:

CAPÍTULO I
DA POLÍTICA PÚBLICA DE TRATAMENTO ADEQUADO DOS CONFLITOS DE
INTERESSES

Art. 1º Fica instituída a Política Judiciária Nacional de tratamento dos conflitos de interesses, tendente a assegurar a todos o direito à solução dos conflitos por meios adequados à sua natureza e peculiaridade. (*Redação dada pela Emenda nº 1, de 31.01.13*)

Parágrafo único. Aos órgãos judiciais incumbe, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil combinado com o art. 27 da Lei de Mediação, antes da solução adjudicada mediante sentença, oferecer outros mecanismos de soluções de controvérsias, em especial os chamados meios consensuais, como a mediação e a conciliação, bem assim prestar atendimento e orientação ao cidadão. (*Redação dada pela Emenda nº 2, de 08.03.16*)

Art. 2º Na implementação da Política Judiciária Nacional, com vista à boa qualidade dos serviços e à disseminação da cultura de pacificação social, serão observados: (*Redação dada pela Emenda nº 1, de 31.01.13*)

- I – centralização das estruturas judiciais;
- II – adequada formação e treinamento de servidores, conciliadores e mediadores;
- III – acompanhamento estatístico específico.

Art. 3º O CNJ auxiliará os tribunais na organização dos serviços mencionados no art. 1º, podendo ser firmadas parcerias com entidades públicas e privadas, em especial quanto à capacitação de mediadores e conciliadores, seu credenciamento, nos termos do art. 167, § 3º, do Novo Código de Processo Civil, e à realização de mediações e conciliações, na forma do art. 334, dessa lei. (*Redação dada pela Emenda nº 2, de 08.03.16*)

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO